

# **As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes**

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.19>

**Maria Raquel Guimarães\***

---

\* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Investigadora do CIJE e do *Grupo de Investigación Reconocido sobre Derecho de las Nuevas Tecnologías y Delincuencia Informática* da Universidade de Valladolid, Espanha. (Este artigo segue as regras anteriores ao novo acordo ortográfico.)



**Resumo:** A economia colaborativa desenvolveu-se com base em plataformas electrónicas que permitiram a criação de comunidades de partilha de bens e serviços, mais ou menos altruísticas ou mercantilizadas. A rápida proliferação destas plataformas no mundo digital, potenciada pela autorregulação e isenção de responsabilidade consagradas na Directiva sobre o comércio electrónico de 2000, transformou o modo como acedemos e interagimos *online*. Volvidos 20 anos desde a primeira intervenção do legislador europeu nesta matéria e em face da necessidade de reequacionar a regulação então consagrada, conferimos a Proposta do Regulamento Serviços Digitais do Parlamento Europeu e do Conselho tendo em atenção as principais dificuldades suscitadas pelo regime vigente e a prática judicial dos últimos anos.

**Palavras-chave:** Plataformas – economia colaborativa – comércio electrónico.

**Sumário:** **1.** Introdução. De que falamos quando falamos de plataformas electrónicas. **2.** Ensaio de uma tipologia das plataformas electrónicas. **3.** As plataformas “colaborativas”. **4.** A isenção de responsabilidade dos “prestadores de serviços da sociedade de informação”. **5.** Evolução: a Proposta de um Regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais). Referências.

**Abstract:** Sharing economy has shown a very fast evolution supported on electronic platforms that allowed the foundation of large communities that shared goods and services. The rapid proliferation of these platforms in the digital world, powered by self-regulation and the exemption from liability promoted on the Directive on electronic commerce, has changed the way we access and interact online. Twenty years after the first position of the European legislator in this matter and due to the need of its reconsideration, we take a first view to the Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on a Single Market for Digital Services taking into account the main questions raised by the current regime and the courts’ practice from the last years.

**Keywords:** Platforms – sharing economy – e-commerce.

**Summary:** **1.** Introduction. What do we mean when we talk about electronic platforms. **2.** Tentative typology of electronic platforms. **3.** The “collaborative” platforms. **4.** Exemption from liability for information society service providers. **5.** Evolution: the Proposal for a Regulation on a Single Market for Digital Services (Digital Services Act). References.

## 1. Introdução. De que falamos quando falamos de plataformas electrónicas

O rápido desenvolvimento e a imposição das plataformas electrónicas que actuam na internet marcaram as transacções *online* da última década e tornaram-se ainda mais evidentes no último ano, pelo menos em determinados sectores de actividade, com os constrangimentos de circulação e interacção social decorrentes da pandemia provocada pelo vírus Covid-19. A evolução tentacular destas plataformas estende-se por áreas tão diversificadas como as redes sociais, os transportes, a restauração, o alojamento, as viagens, os leilões, as reuniões virtuais, os *media*, os jogos, os motores de busca, os *market places*, a partilha de vídeos, entre outras actividades mais ou menos integradas na designada “economia colaborativa ou de partilha”<sup>1</sup>.

A sua omnipresença no mundo digital transformou o modo como acedemos e interagimos *online*. Entretanto, a intermediação que proporcionam entre a oferta e a procura, entre pares ou nas relações de consumo, enquanto redes sociais, ou mesmo a sua actuação como fornecedoras directas de bens e serviços, permite a recolha e o tratamento de dados pessoais dos seus utilizadores, das suas experiências e interacções enquanto utilizam os serviços, eventualmente sem que estes se apercebam e tenham expressamente consentido nesse tratamento. A vigilância e a recolha de dados parecem constituir hoje uma inevitabilidade que decorre do recurso a prestadores de serviços digitais, colocando fortes desafios aos quadros legais existentes, desafios acentuados pela pandemia Covid-19, que forçou a migração da interacção física de trabalhadores, alunos, professores, profissionais e consumidores para as plataformas electrónicas<sup>2</sup>. Por outro lado, a extensão

---

1 Utilizaremos no texto as designações “economia colaborativa” ou “economia de partilha” acriticamente, dada a sua vulgarização na linguagem comum e na literatura jurídica, não obstante os reparos que se podem tecer a esta associação enganosa que se estabelece entre actividades muitas vezes marcadamente comerciais e profissionais e uma ideia de partilha e de solidariedade. Sobre estas críticas, v. o que dizemos em Guimarães, Maria Raquel, “My Couch, Your Couch: The Legal (Ir)relevance of Sleeping on Someone Else’s Sofa”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 273-274, com indicações.

2 Para mais desenvolvimentos sobre a inevitabilidade do tratamento de dados pessoais pelos prestadores de serviços *online*, na medida em que o controlo dos dados pessoais é um factor-chave para a actividade destes prestadores, funcionando não só como um instrumento necessário para o sucesso do *marketing* realizado mas também como um activo estratégico para a prestação de melhores serviços, para obter maiores ganhos e atrair mais utilizadores, v. Betkier, Marcin, *Privacy online, law and the effective regulation of online services*, Intersentia, Cambridge, 2019, pp. 41-45. V. também, na mesma linha, Savin, Andrej, *The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet* (February 16, 2021). Copenhagen Business School, CBS LAW Research Paper No. 21-04, *Journal of Internet Law*, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3786792> (consultado em 30/03/2021), p. 2. O tratamento

da responsabilidade das plataformas nos contratos celebrados mediante a sua intermediação, nomeadamente com consumidores, nos casos de incumprimento ou cumprimento defeituoso, e em virtude do alojamento e disponibilização de conteúdos ilícitos difundidos por terceiros, são questões com grande actualidade, que têm vindo a ser debatidas pela doutrina e pelos tribunais nacionais e europeus, e têm merecido a atenção recente do legislador comunitário<sup>3</sup>.

Sob a designação de *plataformas electrónicas* cabem prestadores de serviços com características díspares, mas que têm em comum proporcionarem um serviço da “sociedade de informação”, nos termos e para os efeitos da Directiva sobre o comércio electrónico, ou seja, um «serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços»<sup>4</sup>. Nesta medida estão abrangidas pelo princípio da liberdade de exercício, no sentido de que «o exercício e a prossecução da actividade de prestador de serviços da sociedade

---

massivo de dados leva mesmo a doutrina a questionar os modelos de protecção consagrados, baseados no consentimento do titular, quando há uma grande assimetria social, económica, informacional e de controlo entre os titulares dos dados e as plataformas digitais: Balkin, Jack M., “The fiduciary model of privacy”, in *Harv L Rev*, vol. 134, 2020, pp. 11, 13. Para um debate sobre o novo “modelo fiduciário” de privacidade sugerido por Balkin, v. Khan, Lina M./Pozen, David E., “A skeptical view of information fiduciaries”, in *Harv L Rev*, vol. 133, 2019, pp. 497-541. Outros modelos têm sido sugeridos, como o modelo de Sloot, Bart van der, *Privacy as virtue*, Cambridge, Intersentia, 2017, pp. 71-143, baseado em virtudes éticas, no sentido de ultrapassar o paradigma individualista da privacidade. Em concreto, sobre os desafios colocados sobre a privacidade por esta migração em massa para o mundo *online* provocada pela pandemia, v. Guimarães, Maria Raquel/Redinha, Maria Regina, “A Portuguese Approach to Privacy in COVID-19 Times: Through the Keyhole”, in E. Hondius, M. Santos Silva, A. Nicolussi, P. Salvador Coderch, C. Wendehorst and F. Zoll (eds.), *Coronavirus and the Law in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2021, pp. 1009 e ss.

3 Em Portugal, veja-se o recentíssimo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 10/12/2020 (Ferreira Lopes), bem como o Acórdão do mesmo Tribunal de 02/06/2016 (Pires da Rosa), em <http://www.dgsi.pt> (11/02/2021). Refiram-se também a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Directiva 2000/31/CE, COM(2020) 825 final, 2020/0361 (COD), Bruxelas, 15/12/2020, e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais), COM(2020) 842 final, 2020/0374 (COD), Bruxelas, 15/12/2020.

4 Ver o art. 2.º, alínea a), da Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”), JO L 178, 17/07/2000, pp. 1-16; e o art. 1.º, n.º 1, alínea b), da Directiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, JO L 241, 17/09/2015, pp. 1-15. De acordo com o considerando 18 da Directiva 2000/31/CE, «os serviços da sociedade da informação não dão apenas a possibilidade de celebrar contratos em linha, mas também, tratando-se de uma actividade económica, serviços que não são remunerados pelo respectivo destinatário, como os que consistem em prestar informações em linha ou comunicações comerciais, ou ainda os que fornecem ferramentas de pesquisa, acesso e descarregamento de dados».

da informação não podem estar sujeit[os] a autorização prévia ou a qualquer outro requisito de efeito equivalente», sem prejuízo dos «regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços da sociedade da informação»<sup>5</sup>.

Ainda assim, os prestadores de serviços da sociedade de informação abrangem uma miríade de modelos de intermediação e de negócios, para além das plataformas electrónicas. A delimitação do conceito de plataforma electrónica tem vindo a ser tentada pela doutrina e por vários documentos de origem europeia, tendo a Proposta do Regulamento Serviços Digitais optado pela designação de *plataforma em linha* e avançado com uma definição. De acordo com esta Proposta, plataforma em linha é «um prestador de um serviço de armazenagem em servidor que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e divulgue informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço, que, por razões técnicas objetivas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a sua integração no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento»<sup>6</sup>. A Proposta não define “servidor”, mas diz-nos que a “armazenagem em servidor” é um “serviço intermediário” que consiste «na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço a pedido do mesmo»<sup>7</sup>. A “divulgação de informações ao público” traduz-se, por sua vez, na «disponibilização de informações, a pedido do destinatário do serviço que as forneceu, a um número potencialmente ilimitado de terceiros»<sup>8</sup>. Ultrapassando o estilo descritivo, redundante e cacofónico, próprio das definições que nos chegam dos diplomas europeus, e mantendo a linguagem da Proposta, parece estar aqui em causa a prestação, a título de actividade principal, de um serviço de armazenagem em servidor e de divulgação de informações ao público, a pedido de um utilizador do serviço<sup>9</sup>.

---

5 Ver art. 4.º, n.º 2, da Directiva sobre o comércio electrónico. Este aspecto também é assinalado pela Comissão Europeia na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 2/6/2016, p. 6.

6 Proposta de Regulamento Serviços Digitais, art. 2.º, alínea h).

7 Proposta de Regulamento Serviços Digitais, art. 2.º, alínea f).

8 Proposta de Regulamento Serviços Digitais, art. 2.º, alínea i).

9 Relativamente a este *utilizador*, note-se que a Proposta de Regulamento Serviços Digitais, art. 2.º, alínea b), define «destinatário do serviço» como «qualquer pessoa, singular ou coletiva, que utilize o serviço intermediário pertinente».

No projecto de directiva apresentado pelo *Research Group on the Law of Digital Services* em 2016, as plataformas intermediárias em linha (*online intermediary platforms*) são definidas em termos mais restritos, como serviços da sociedade de informação acessíveis através da internet, ou de outros meios digitais, que permitem aos clientes celebrarem contratos com fornecedores de bens, serviços ou conteúdos digitais<sup>10</sup>. Este grupo de trabalho focou-se mais na função de intermediação nas trocas, de “*middle man*”, desempenhada por estes prestadores de serviços, pondo ênfase na triangulação contratual. E esta é também a perspectiva do *European Parliamentary Research Service* (EPRS), que parte de uma concepção de plataformas assente em três eixos: a prestação de serviços OTT (*over-the-top*), ou seja, através da internet e ultrapassando os canais tradicionais de distribuição<sup>11</sup>; a possibilidade de operarem como modelos de negócio bipartidos ou multipartidos; e a facilitação da interacção entre diferentes actores no mercado, ainda que não haja uma interacção directa entre eles.

## 2. Ensaio de uma tipologia das plataformas electrónicas

Os modelos de negócios levados a cabo através das plataformas electrónicas podem ser, como já assinalámos, muito diversificados e, nesta medida, as plataformas envolvidas podem ser classificadas de acordo com distintos critérios, nomeadamente tendo em conta as finalidades prosseguidas, os intervenientes nas operações e o modo como interagem entre si, as fontes de rendimentos e os modelos de negócio, o processamento de dados associado e o grau de controlo nas actividades desenvolvidas<sup>12</sup>. Entre as finalidades prosseguidas, interessam-nos aqui as plataformas colaborativas, que proporcionam aos seus utilizadores a partilha de bens e serviços, mais ou menos ocasional ou profissional. Frequentemente, esta actividade surge associada a uma actividade publicitária, somando-se aos utilizadores, que oferecem e procuram bens para partilhar, terceiros anunciantes que utilizam a plataforma como um painel de anúncios. Também é vulgar estas

---

10 Research Group on the Law of Digital Services, “Discussion Draft of a Directive on Online Intermediary Platforms”, in *EuCML*, Issue 4/2016, p. 166, article 2 (a). Esclarece-se ainda nesta definição que não se incluem serviços que apenas identificam os fornecedores disponíveis e dirigem os clientes para os respectivos *sites* ou proporcionam os seus contactos.

11 European Parliamentary Research Service (EPRS), *Liability of online platforms*, European Union, Brussels, 2021, pp. III, 16.

12 European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. III-IV, 16-23. Para uma categorização aprofundada dos serviços fornecidos *online*, v. o estudo levado a cabo pela GSMA, *The Internet Value Chain, A study on the economics of the internet*, London, May 2016, disponível em [https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/09/GSMA2016\\_Report\\_TheInternetValueChain.pdf](https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/09/GSMA2016_Report_TheInternetValueChain.pdf) (consultado em 25/03/2021), pp. 41-44.



plataformas funcionarem como redes sociais, entre comunidades de utilizadores que têm interesses e estilos de vida comuns<sup>13</sup>.

Uma categorização tripartida, simplificada, dos modelos de negócios que são desenvolvidos através das plataformas electrónicas permite distinguir entre as plataformas prestadoras directas de serviços, que fornecem bens ou serviços em nome próprio aos seus utilizadores, as plataformas de negócios, que proporcionam a intermediação entre os diferentes utilizadores, concretamente entre a oferta e a procura, e as plataformas “não negociais”, nas quais aparentemente não há qualquer conexão entre os utilizadores consumidores e os utilizadores fornecedores ou profissionais, nem qualquer troca de bens ou serviços remunerada<sup>14</sup>.

No primeiro caso, a actividade da plataforma electrónica apenas se distingue dos fornecimentos de bens e serviços tradicionais pela utilização de um canal electrónico, à distância, de comunicação com os seus clientes<sup>15</sup>. A utilização de meios de comunicação electrónicos permite, porém, às plataformas desenvolverem uma actividade, para além do fornecimento de bens e serviços, de recolha e tratamento de dados dos seus utilizadores, de análise de perfis de comportamentos e de consumo. Esta actividade é comum a todas as plataformas electrónicas, mas surge aqui evidenciada na medida em que permite distanciar este modelo de negócio do fornecimento de bens

---

13 Guimarães, Maria Raquel, “Los contratos de alojamiento turístico en viviendas compartidas”, in Guillermo García González/Maria Regina Redinha (dirs.) e Maria Raquel Guimarães/Beatriz Sáenz de Jubera Higuero (coords.), *Relaciones contractuales en la economía colaborativa y en la sociedad digital*, Editorial Dykinson, Madrid, 2019, pp. 263-264.

14 Betkier, Marcin, *op. cit.*, pp. 46-54.

15 Estas plataformas serão, nestes casos, consideradas como *profissionais* para efeitos de aplicação das regras da Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2019 sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais (considerando 18), e da Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Maio de 2019 relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE (considerando 23), *JO L 136 de 22/05/2019*, pp. 3 e 23, respectivamente. De acordo com este último considerando 23, «os operadores de plataformas podem ser considerados vendedores nos termos da presente diretiva se atuem para fins relacionados com a sua própria empresa e agirem como parceiro contratual direto do consumidor para a compra e venda de bens». A Directiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, *JO L 304 de 22/11/2011*, já previa, por sua vez, que as «plataformas em linha» integram o «sistema de vendas ou prestação de serviços vocacionado para o comércio à distância», na medida em que sejam usadas pelo profissional e não se traduzam em meros sítios da Internet onde apenas sejam disponibilizadas informações sobre o profissional, os seus bens e/ou serviços e os seus contactos (considerando 20), p. 66.

e serviços tradicional<sup>16</sup>. Os dados pessoais necessários ao cumprimento do contrato são recolhidos – dependendo do contrato em concreto, dados como o nome, morada, endereço electrónico, telefone, IP, dados bancários, idade. Mas estes dados são também objecto de um tratamento “interno”, no sentido de avaliar o perfil dos utilizadores e de, em futuros acessos, melhorar a qualidade do serviço prestado e de oferecer «experiências personalizadas de consumo»<sup>17</sup>. O utilizador retirará vantagens do serviço melhorado que resulta deste tratamento de dados – a par das vantagens óbvias para o prestador de serviço de permitir a realização de campanhas de *marketing* dirigido e consequente melhor colocação dos seus produtos e serviços –, tratamento que será lícito sempre que assente no seu consentimento, devidamente informado quanto aos dados recolhidos e às finalidades prosseguidas<sup>18</sup>.

As plataformas de negócios desempenham uma função de intermediação nas trocas ou de intermediação “social”, proporcionando um “espaço comum”, um mercado, onde se encontram os diferentes grupos de utilizadores, com interesses convergentes. Aqui, o fornecedor dos bens ou serviços não é a própria plataforma, mas um terceiro utilizador, que aí contacta com os destinatários dos seus bens e serviços. Integram este modelo as plataformas de leilões, como a eBay, os chamados “market places”, como a OLX, e a generalidade das plataformas da economia colaborativa<sup>19</sup>. O grau

---

16 São exemplos destes modelos as plataformas de comércio electrónico dos comerciantes que também actuam no comércio tradicional, presencial, e as plataformas de prestação de serviços de entretenimento, como a Netflix e a Spotify. Betkier, Marcin, *op. cit.*, pp. 46-48.

17 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões, As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, COM(2016) 288 final, Bruxelas, 25/06/2016, pp. 2-3.

18 As plataformas que utilizam os dados dos seus utilizadores apenas para melhorarem os seus serviços não são, porém, a regra, mas sim a excepção: European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 20-21. Os problemas colocam-se em sede de protecção de dados e de direitos de personalidade (nomeadamente dos direitos à reserva da vida privada e ao carácter) quando o titular dos dados desconhece que os seus dados são alvo de recolha e tratamento e quando perde o controlo dos seus dados recolhidos no contexto de um contrato específico, cedidos a terceiros. Assim, Betkier, Marcin, *op. cit.*, pp. 46-48.

19 Betkier, Marcin, *op. cit.*, p. 50. A Amazon funciona simultaneamente como uma plataforma prestadora directa de serviços, fornecedora de bens e serviços próprios, e como “market place”, intermediando as trocas entre fornecedores terceiros e os seus utilizadores. V. as consequências desta prestação de serviços directa para efeitos de afastamento da isenção de responsabilidade (dos intermediários) prevista na Directiva sobre comércio electrónico: Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *The functioning of the Internal Market for Digital Services: responsibilities and duties of care of providers of Digital Services, Challenges and opportunities*, European Union, Luxembourg, 2021, p. 14. A Directiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2005 relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (“directiva relativa às práticas comerciais desleais”), JO L 149

de intervenção da plataforma e o nível do controlo exercido por esta nos negócios que são celebrados entre os seus diferentes grupos de utilizadores pode, ainda assim, variar significativamente. E este é um aspecto de enorme importância no que respeita às plataformas colaborativas, cujo papel desempenhado pode oscilar entre o simples painel de anúncios e uma forte integração na actividade prosseguida pelos terceiros, participando na celebração dos contratos, estabelecendo os seus termos e condições principais, ou intermediando os pagamentos<sup>20</sup>, com repercussões na responsabilidade assumida.

Na perspectiva do utilizador/cliente, eventualmente um consumidor, os riscos associados a este modelo de plataformas são aqueles já assinalados para as plataformas prestadoras de serviços, mas agora potenciados pela dimensão que estas plataformas podem alcançar e pelo facto de os dados serem recolhidos dos dois lados do mercado: do lado dos clientes e do lado dos fornecedores, terceiros em relação à plataforma<sup>21</sup>. Acresce que, apesar da maior ou menor identificação da plataforma com o fornecimento do bem ou serviço, o facto de esta não ser parte no contrato celebrado levará, em princípio, à sua desresponsabilização pela sorte do seu cumprimento, em concreto, pelo seu incumprimento ou cumprimento defeituoso<sup>22</sup>. Serão, no

---

de 11/06/2005, p. 22, define no seu art. 2.º, alínea n), "market place" ou "mercado em linha" como «um serviço com recurso a *software*, nomeadamente um sítio Web, parte de um sítio Web ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com outros profissionais ou consumidores» [redacção dada pelo art. 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da União em matéria de defesa dos consumidores, JO L 328, 18/12/2019, pp. 7-28].

20 Estes critérios utilizados para definir o nível de influência exercido pelas plataformas colaborativas sobre os negócios celebrados com a sua intermediação foram fixados pela Comissão Europeia em COM(2016) 356 final, pp. 6-7, acrescentando-se ainda a propriedade dos principais activos utilizados para fornecer o serviço subjacente. V., sobre o tema, European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 19, 22, e, ainda, Guimarães, Maria Raquel, "My Couch, Your Couch..."; *op. cit.*, p. 278., e Katz, Vanessa, "Regulating the sharing economy", in *Berkeley Technology Law Journal*, n. 30, 2015, pp. 1072-1073.

21 Betkier, Marcin, *op. cit.*, p. 50.

22 Maultzsch, Felix, "Contractual liability of online platform operators: European proposals and established principles", in *European Review of Contract Law*, vol. 14, 3/2018, pp. 209-240 (também disponível em <https://ssrn.com/abstract=3074301> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3074301>), pp. 3, 21-22. Esta é uma questão que o legislador europeu não tratou, como é salientado pelo European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, p. 67. O projecto de directiva apresentado pelo Research Group on the Law of Digital Services, *op. cit.*, p. 168, previa, no entanto, este aspecto, nos seus arts. 16.º, n.º 1, e 18.º, tal como as *Model Rules on Online Platforms* apresentadas pelo European Law Institute (ELI), *Model Rules on Online Platforms*, ELI, Viena, 2019, disponível em [https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user\\_upload/p\\_eli/Publications/ELI\\_Model\\_Rules\\_on\\_Online\\_Platforms.pdf](https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Model_Rules_on_Online_Platforms.pdf) (consultado em 30/03/2021), pp. 34, 39-40, arts. 13.º, 19.º e 20.º

entanto, responsáveis por informações, conteúdos e actividades ilegais de terceiros sempre que exista uma identificação com esses terceiros ou controlo das suas actividades, como veremos *infra*.

Nas plataformas “não negociais”, não existe uma relação, ostensiva, entre os utilizadores da plataforma e o mercado, não havendo uma oferta onerosa de bens ou serviços realizada por profissionais<sup>23</sup>. O modelo de negócio assenta aqui na captação massiva de utilizadores, através da prestação de um serviço “gratuito”, com vista à recolha dos seus dados pessoais, que são depois fornecidos a terceiros<sup>24</sup>. Não existe uma relação directa entre o serviço prestado – de pesquisa, rede social, localização, informação<sup>25</sup> – e os ganhos da plataforma, que advêm da alienação dos dados dos seus utilizadores e, eventualmente, da publicidade exibida. Os serviços prestados são publicitados como serviços *gratuitos* e o utilizador desconhece, em muitos casos, que dados são recolhidos – ou desconhece mesmo que os seus dados são recolhidos –, e qual o seu destino, não tendo qualquer controlo sobre o seu tratamento. E, muitas vezes, não tem reais alternativas à utilização destes serviços, dada a sua omnipresença no “mundo” *online*, a inexistência de concorrência credível (também “gratuita”) e a sua generalizada aceitação pelos utilizadores.

As plataformas “não negociais” são “alimentadas”, por um lado, pelos dados recolhidos dos seus utilizadores e, por outro, pelo preço pago pelos profissionais que adquirem esses dados para melhorarem os seus negócios ou por *brokers* de dados. Por detrás de uma concepção romântica Robin-Hoodiana, no sentido de proporcionar aos consumidores um serviço de qualidade pago pelo mercado, temos um fluxo cada vez maior de dados que é recolhido dos utilizadores, permitindo a criação de perfis de consumo, e de comportamento em geral, muito rigorosos, o que leva, conseqüentemente, à possibilidade de manipular e dirigir os comportamentos destes utilizadores em benefício do mercado ou de outros poderes<sup>26</sup>. Verdadeiramente, aqui os utilizadores transformam-se na “mercadoria” transaccionada. E este modelo de negócio não é estranho à economia colaborativa, na medida em que muitas plataformas colaborativas oferecem a sua intermediação aparentemente sem custos, criando comunidades de partilha de diferentes bens e funcionando

---

23 Betkier, Marcin, *op. cit.*, p. 50.

24 *Idem, ibidem*, p. 50.

25 Cabem aqui os motores de busca da Google ou do Yahoo!, o Facebook, o Instagram, o YouTube, o Google Maps, o Waze, entre muitas outras plataformas.

26 Betkier, Marcin, *op. cit.*, p. 53; European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 20-21.

como redes sociais, ao mesmo tempo que agregam grandes fluxos de dados que são transferidos para terceiros e, portanto, lançados no mercado.

Como resulta dos modelos sucintamente descritos, os negócios celebrados através das plataformas electrónicas terão como intervenientes os utilizadores destas plataformas, que integram o lado da procura e da oferta – pressupondo a celebração de contratos “instrumentais” entre a plataforma e estes grupos de utilizadores, de acesso aos seus serviços de intermediação<sup>27</sup> –, ou, eventualmente, apenas o lado da procura, sempre que a oferta seja proporcionada pela plataforma directamente. Estes utilizadores poderão ser profissionais ou “pares”, dando origem a relações B2C ou P2P. Para responder à questão de saber em que momento um prestador de serviços informais – um consumidor ou um *prosumer* – se converte num prestador de serviços profissional, a Comissão Europeia baseou-se nas *Orientações sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais* de 2016<sup>28</sup>. Com base neste documento, a Comissão resume os factores-chave para decidir quando um prestador de um serviço da economia colaborativa se pode qualificar como profissional: em concreto a *frequência* dos serviços – factor escala<sup>29</sup> –, o *fim* lucrativo e o *volume* de negócios<sup>30</sup>.

Nos modelos bipartidos, a plataforma assumirá, em princípio, uma posição de terceiro relativamente aos contratos celebrados, de intermediário. Na medida em que o controlo exercido nestes negócios ultrapasse a simples intermediação, a plataforma poderá actuar como parte, ou mesmo como prestadora do serviço, como veremos de seguida. Outros terceiros poderão intervir no momento do cumprimento dos contratos, nomeadamente empresas transportadoras e prestadores de serviços de pagamento. Sempre que a principal fonte de financiamento da plataforma não seja a sua remu-

---

27 Estes casos implicam a celebração de três contratos distintos, ainda que interligados: Carvalho, Joana Campos, “From bilateral to triangular: concluding contracts in the collaborative economy”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, p. 199.

28 SWD(2016) 163 final, Bruxelas, 25/05/2016, Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Orientações sobre a aplicação da Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais*, que acompanha o documento Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Abordagem global para estimular o comércio electrónico transnacional no interesse dos cidadãos e empresas da Europa*, COM(2016) 320 final, pp. 35-36.

29 Assim, Zale, Kellen, “Sharing property”, in *University of Colorado Law Review*, vol. 87, 2016, pp. 566-568.

30 COM(2016) 356 final, pp. 10-11. Sobre esta distinção entre prestadores de serviços profissionais e não profissionais, v. Costa, Mariana Fontes da, “Sharing economy: from B2C to P2P and back”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 20-23.

neração pelos serviços de intermediação prestados à oferta ou à procura (ou a ambos os lados do mercado<sup>31</sup>), essa remuneração será assegurada por outros intervenientes, num modelo tripartido ou multipartido, nomeadamente que utilizam a plataforma como painel de anúncios para publicitar as suas actividades, beneficiando do tratamento dos dados dos demais utilizadores facultado pela plataforma. Outros terceiros intervenientes poderão não assumir um papel “visível” na plataforma, financiando o seu funcionamento em troca dos dados obtidos e gerados pela interacção dos utilizadores<sup>32</sup>.

### 3. As plataformas “colaborativas”

As plataformas da economia colaborativa podem integrar os modelos de intermediação “negociais” e “não negociais” descritos. Na realidade, é também admissível o modelo de prestadora directa de serviços, sempre que a “partilha” seja realizada entre o próprio administrador da plataforma e os seus utilizadores, mas esta será uma situação atípica e necessariamente com menor impacto na economia de partilha, dados os limites que decorrem de os activos a partilhar serem disponibilizados apenas por um fornecedor. E, em qualquer dos casos, a Comissão Europeia, na sua *Agenda Europeia para a Economia Colaborativa* de 2016, apenas considerou os modelos negociais ou empresariais bipartidos (ou, eventualmente, tripartidos), compreendendo os prestadores de serviços que partilham os seus activos, e que podem ser profissionais ou “pares”, os utilizadores desses serviços e as plataformas em linha, que assumem o papel de intermediárias entre os prestadores de serviços e os utilizadores<sup>33</sup>, podendo ainda agregar-se outros terceiros, que, nomeadamente, utilizam a plataforma como base publicitária.

O modelo “não comercial” corresponde às plataformas colaborativas em que o serviço de intermediação na partilha não é cobrado aos seus utilizadores e é apresentado como um serviço “gratuito”. A plataforma funciona, nestes

---

31 Maultzsch, Felix, *op. cit.*, p. 2.

32 European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 19-22; Institute for Information Law (IVIR), *Hosting intermediary services and illegal content online, An analysis of the scope of Article 14 E-Commerce Directive in light of developments in the Online service landscape*, European Union, Luxembourg, 2018, disponível em [https://www.ivir.nl/publicaties/download/hosting\\_intermediary\\_services.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/hosting_intermediary_services.pdf) (consultado em 30/03/2021), pp. 17-18.

33 COM(2016) 356 final, p. 3. Para uma apreciação crítica da definição de economia colaborativa apresentada pela Comissão Europeia, v. Carvalho, Joana Campos, *op. cit.*, p. 197, e Cauffman, Caroline, “The Commission’s European agenda for the collaborative economy – (Too) platform and service provider friendly?”, in *EuCML, Journal of European Consumer and Market Law*, n. 6 (5), 2016, p. 235, nomeadamente assinalando o facto de que esta apenas se refere à «utilização temporária de bens ou serviços», não incluindo as transacções que importam uma transferência da titularidade dos bens.

casos, como um ponto de encontro entre aqueles que têm bens e serviços para partilhar, através de mecanismos mais ou menos altruísticos de reciprocidade, directa (A/B, B/A), indirecta (A/B, B/C, C/...; .../A) ou de reciprocidade “generalizada”, em que não é imposta uma obrigação de retribuir, mas esta retribuição é esperada<sup>34</sup>.

Estas plataformas “não negociais” tiveram um papel importante na génese da economia de partilha, funcionando como pontos de encontro informais onde utilizadores não profissionais partilhavam os seus “excedentes” variados, como um sofá-cama, uma “boleia” numa viagem, segundas casas, material desportivo ou de jardinagem, roupa e, até, tempo... Mas a intermediação altruística na partilha cedo foi absorvida pelo mercado, desde logo com a introdução da publicidade, e, sobretudo, pela monetização dos dados recolhidos<sup>35</sup>.

Os sectores mais emblemáticos e com maior peso económico da economia colaborativa – os transportes e o alojamento, nomeadamente em virtude de plataformas como a Uber e a Airbnb –, adoptaram um modelo “negocial” de plataforma colaborativa. Nestes casos, as plataformas funcionam claramente como locais de encontro entre a oferta e a procura de bens ou serviços, sendo o serviço de intermediação remunerado pelos utilizadores, do lado da oferta ou da procura, ou mesmo por ambos os lados do mercado. O que não significa que não possamos ter em simultâneo um conjunto de terceiros utilizadores da plataforma com fins publicitários e que sobre estes negócios não se sobreponham os negócios de cedência de dados a terceiros. Em função da dimensão do negócio e da massificação dos utilizadores, a monetização dos seus dados torna-se inevitável.

O grau de controlo das plataformas colaborativas sobre os negócios intermediados é muito variável e deve ser aferido caso a caso<sup>36</sup>. De acordo com a Comissão Europeia, os critérios-chave para aferir o nível de controlo

---

34 Guimarães, Maria Raquel, “My Couch, Your Couch...”, *op. cit.*, pp. 271-272, e Celata, F./Hendrickson, C. Y./Sanna, V. S., “The sharing economy as community marketplace? Trust, reciprocity and belonging in peer-to-peer accommodation platforms”, in *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, n. 10, 2017, pp. 351, 355.

35 A plataforma Couchsurfing utiliza amplamente expressões como “hospitalidade”, “generosidade”, “amabilidade” na descrição dos serviços prestados com a sua intermediação. Apesar de adoptar um modelo “não negocial” e anunciar os seus serviços como serviços gratuitos, em 2006, a plataforma introduziu um preço de adesão opcional e, em 2011, adoptou um escopo lucrativo, beneficiando de lucros de publicidade, empregando trabalhadores e oferecendo um serviço de rede social: Cockayne, D. G., “Sharing and neoliberal discourse: The economic function of sharing in the digital on demand economy”, in *Geoforum*, n. 77, 2016, p. 74; Celata, F./Hendrickson, C. Y./Sanna, V. S., *op. cit.*, p. 355. Sobre o fenómeno da “comercialização” da economia colaborativa, v. Costa, Mariana Fontes da, *op. cit.*, pp. 18-20.

36 European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, p. 18.

exercido pelas plataformas sobre os negócios celebrados com a sua intermediação são, como já referimos, três: o preço (fixado ou simplesmente recomendado pela plataforma); outras condições essenciais estabelecidas pela plataforma (como instruções fixando uma obrigação de prestar o serviço); propriedade dos principais activos<sup>37</sup>.

Atendendo a estes critérios, num primeiro nível encontram-se aquelas plataformas que assumem o papel de um simples “painel de mensagens” passivo que põe em contacto os utilizadores e funciona como uma “montra” virtual dos bens ou serviços disponíveis. No outro extremo estão as plataformas que exercem um controlo significativo sobre o prestador do serviço subjacente e, ainda mais longe, estão aquelas que são, elas próprias, fornecedoras directas dos serviços anunciados. Entre estas várias hipóteses, a vasta área cinzenta de possibilidades de gestão e organização do serviço pode ser difícil de qualificar, exigindo o uso de outros critérios<sup>38</sup>.

Em geral, as plataformas de alojamento colaborativo preocupam-se em deixar claro nos seus “termos e condições de utilização” o seu papel de simples intermediárias entre as partes do contrato de alojamento, enquanto meras plataformas de anúncios que permitem a interacção dos anfitriões e dos hóspedes. Veja-se, por exemplo, os “Termos de serviço” da plataforma *Airbnb*:

“Oferecemos uma plataforma que permite aos Membros publicar, oferecer, pesquisar e reservar Serviços de Anfitrião. Ao efetuarem ou aceitarem uma reserva, os Membros estão a celebrar um contrato diretamente entre eles. A Airbnb não é e não se torna uma parte ou outro participante em qualquer relação contratual entre Membros. A Airbnb não está a agir como agente de nenhum Membro, exceto quando a Airbnb Payments atua como agente de cobrança conforme previsto nos Termos de Pagamentos. Embora trabalhemos arduamente para garantir que os nossos Membros tenham excelentes experiências com a Airbnb, não controlamos e não podemos controlar a conduta ou o desempenho dos Hóspedes e Anfitriões e não garantimos (i) a existência, qualidade, segurança, adequação ou legalidade de quaisquer Anúncios ou Serviços de Anfitrião ou (ii) a verdade ou

37 COM(2016) 356 final, pp. 6-7.

38 V. Domínguez Luelmo, Andrés, “Tourist Accommodation and the Collaborative Economy: Legal Matters in the Spanish Context”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 255-257; Carvalho, Joana Campos, *op. cit.*, p. 206; Cauffman, Caroline, *op. cit.*, p. 236; e Katz, Vanessa, *op. cit.*, p. 1072. V., ainda, *infra*, n.º 4.



precisão de quaisquer descrições de Anúncios, Comentários ou outro Conteúdo fornecido pelos Membros”<sup>39</sup>.

Os administradores de plataformas de alojamento geralmente definem os termos de uso do serviço ou os códigos de conduta e proporcionam mecanismos de controlo através de sistemas de notação e reputação. Também podem proporcionar outros serviços, como verificação da identidade e intermediação no pagamento, mas não proporcionam o próprio serviço de alojamento se não são os proprietários das instalações a ceder e não podem influenciar o preço final que o utilizador deve pagar<sup>40</sup>.

Já as plataformas de transporte, como a Uber, apesar de utilizarem idênticas cláusulas de desresponsabilização e de alheamento quanto aos serviços prestados, na verdade exercem um controlo muito mais evidente sobre as transacções, definindo os preços cobrados, intermediando o pagamento e, inclusive, seleccionando os prestadores de cada serviço de transporte, não deixando essa opção ao utilizador, nem lhes dando conhecimento da mesma até o contrato ser celebrado<sup>41</sup>. Nessa medida, como entendeu o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a plataforma

“não se limita a um serviço de intermediação que consiste em estabelecer a ligação, através de uma aplicação para telefones inteligentes, entre um motorista não profissional que utiliza o seu próprio veículo e uma pessoa que pretenda efetuar uma deslocação urbana”; na medida “em que o transporte de passageiros é assegurado

---

39 Ver Airbnb, *Termos de Serviço para Utilizadores Europeus*, secção 16, disponível em <https://www.airbnb.pt/help/article/2908/termos-de-servico> (data de consulta 28.03.2021). Também Katz, Vanessa, *op. cit.*, pp. 91-92, chama a atenção para esta ostensiva autolimitação do papel assumido pela plataforma Airbnb nos seus “Termos de serviço”. Em termos semelhantes, Carvalho, Joana Campos, *op. cit.*, p. 200.

40 COM(2016) 356 final, p. 7. Este facto é destacado por González Jimenez, Pedro Mario, “La oferta de viviendas de uso turístico a través de plataformas colaborativas: Reflexiones desde el derecho de la competencia desleal”, in *Revista de Estudios Europeos*, n.º 70, julio-diciembre, 2017, p. 124, que, no entanto, afirma que não existe hoje nenhuma plataforma «que sem margem de dúvida se encontre nesta situação» de fornecer directamente o serviço de alojamento, funcionando como um hotel com um serviço “externalizado”. Sobre o tema, v. também Rubio Gimeno, Gemma, “Heterogeneidad de relaciones contractuales y responsabilidad de la plataforma digital”, in Guillermo García González/María Regina Redinha, *directs.*, Maria Raquel Guimarães/Beatriz Sáenz de Jubera Higuero (coords.), *Relaciones contractuales en la economía colaborativa y en la sociedad digital*, Editorial Dykinson, Madrid, 2019, pp. 228-229. Para mais desenvolvimentos sobre a frequente confusão entre o “serviço de mediação” prestado pelas plataformas colaborativas e o “serviço subjacente que é mediado”, ver Montero Pascual, Juan José, “El régimen jurídico de las plataformas colaborativas”, in Juan José Montero Pascual (dir.), *A La regulación de la economía colaborativa, Airbnb, BlaBlaCar, Uber y otras plataformas*, Tirant lo blanch, Valencia, 2017, pp. 41-43.

41 V. Carvalho, Joana Campos, *op. cit.*, pp. 200-206.

por motoristas não profissionais que utilizam o seu próprio veículo, o prestador desse serviço de intermediação cria, ao mesmo tempo, uma oferta de serviços de transporte urbano, que torna acessível designadamente através de ferramentas informáticas, tais como a aplicação em causa no processo principal, e cujo funcionamento geral organiza a favor das pessoas que pretendam recorrer a essa oferta para efeitos de deslocação urbana<sup>42</sup>.

A prestação de serviços de intermediação pela plataforma Uber foi, assim, considerada como integrando *um serviço global* cujo elemento principal é uma prestação de serviços «no domínio dos transportes», nos termos do art. 58.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e foi excluída do disposto em matéria de serviços da sociedade de informação, ou seja, do âmbito de aplicação do art. 56.º do TFUE, da Diretiva 2006/123/CE e da Diretiva 2000/31/CE<sup>43</sup>. Consequentemente, a actividade levada a cabo pela Uber foi também excluída do âmbito de aplicação do princípio da irresponsabilidade dos prestadores de serviços da sociedade de informação<sup>44</sup>.

#### 4. A isenção de responsabilidade dos “prestadores de serviços da sociedade de informação”

Enquanto prestadoras de serviços da sociedade de informação, as plataformas colaborativas estão sujeitas a extensos requisitos de informação e beneficiam da isenção de responsabilidade dos intermediários da sociedade de informação, previstos na Directiva sobre o comércio electrónico<sup>45</sup>. Acresce que, nos termos da mesma Directiva 2000/31/CE, estas plataformas não têm uma «uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que

42 TJUE, Acórdão de 20/12/2017, Processo C-434/15, *Asociación Profesional Elite Taxi v Uber Systems Spain SL*, EU:C:2017:981, n.ºs 37-38.

43 TJUE, Acórdão de 20/12/2017, Processo C-434/15, n.º 40. V., diferentemente, no que respeita à actividade prosseguida pela Airbnb, as considerações do TJUE no Acórdão de 19/12/2019, Processo C-390/18, *Airbnb Ireland*, EU:C:2019:1112, n.ºs 50-57: «enquanto tal, um serviço de intermediação como o prestado pela Airbnb Ireland não pode ser considerado parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é uma prestação de alojamento».

44 Esta consequência da posição adoptada pelo TJUE é salientada pelo estudo realizado pelo Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, p. 31. Para mais desenvolvimentos sobre esta actividade e a sua regulamentação, nomeadamente em Portugal, v. Babo, Raquel Costa, “A intermediação das plataformas eletrónicas nos contratos celebrados com consumidores”, in Maria Raquel Guimarães/Rute Teixeira Pedro/Maria Regina Redinha (coords.), *Direito digital*, CIE/FDUP, Porto, 2021, pp. 313-316.

45 Arts. 5.º, 6.º, e 14.º e considerando 40 da Directiva sobre o comércio electrónico. Para uma perspectiva crítica, Cauffman, Caroline, *op. cit.*, pp. 239, 243.

(...) transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar activamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes», estando mesmo os Estados Membros proibidos de impor uma obrigação geral desta natureza<sup>46</sup>.

No caso particular dos prestadores de serviços de armazenagem de informação, onde caberão, em regra, as plataformas colaborativas, a isenção de responsabilidade encontra-se circunscrita à actividade de armazenagem – “armazenagem principal” ou “em servidor”, de acordo com as designações adoptadas pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, ou pela Directiva 2000/31/CE –, não abrangendo, segundo o que tem sido a interpretação do TJUE, uma actuação mais interventiva destas plataformas<sup>47</sup>. Será, assim, determinante para a aplicação deste princípio de desresponsabilização o grau de envolvimento da plataforma na actividade prosseguida, sendo certo que este princípio apenas se aplica a prestadores *intermediários* de serviços em rede, que são «aqueles que prestam serviços técnicos para o acesso, disponibilização e utilização de informações ou serviços em linha independentes da geração da própria informação ou serviço»<sup>48</sup>.

A adopção por uma plataforma de um papel *activo* nas transacções levadas a cabo com a sua intermediação, que «lhe permita ter um conhecimento ou um controlo dos dados armazenados», «quando presta uma assistência que consiste em otimizar a apresentação das propostas de venda em causa

---

46 Art. 15.º e considerando 47 da Directiva sobre o comércio electrónico. De acordo com este considerando 47, apenas pode ser imposta a estes prestadores de serviços uma obrigação de vigilância em casos específicos. A distinção entre medidas “gerais” de monitorização e medidas “específicas” pode, porém, não ser muito clara: Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 45-47. Ver também COM(2016) 356 final, pp. 8-9, Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 42-44, e Díaz Gómez, María Angustias, “Reflexiones en torno a la responsabilidad de las plataformas electrónicas de economía colaborativa”, in *Revista de Estudios Europeos*, n. 70, julio-diciembre, 2017, pp. 49-50. Em Portugal, o STJ reconheceu a inexistência de um dever geral de vigilância, conforme decorre do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, num caso que opôs a Google a um conjunto de pessoas que invocavam a violação da sua honra através de um blog publicado no Blogger: Acórdão do STJ de 02/06/2016 (Pires da Rosa).

47 Para uma definição destes prestadores de serviços intermediários de armazenagem, e para o enquadramento das plataformas colaborativas no seu âmbito, v. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 10, 12-13. Sobre o tema, e, sobretudo, quanto à dificuldade de fazer corresponder as actividades que vão sendo levadas a cabo pelas plataformas às categorias definidas na Directiva do comércio electrónico, v. Arroyo Amayuelas, Esther, “La responsabilidad de los intermediarios en internet ¿puertos seguros a prueba de futuro?”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 12, n.º 1, 2020, pp. 808-837, disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/5225> (consultado em 30/03/2021), pp. 811-814.

48 Cfr. a definição de prestadores intermediários de serviços em rede consagrada no art. 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro.

ou em as promover», levará a afastar a aplicação do art. 14.º da Directiva<sup>49</sup>. De acordo com a interpretação do TJUE, este normativo deverá ficar reservado para aqueles intermediários que se limitam a uma “prestação neutra”, *passiva*, de serviços, «através de um processamento puramente técnico e automático dos dados fornecidos pelos seus clientes», onde se inclui o armazenamento de propostas de venda, a fixação das modalidades do serviço, ainda que remunerado, e a prestação de informações de ordem geral aos clientes<sup>50</sup>. Idêntica posição foi adoptada pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça, em Dezembro de 2020, desresponsabilizando um prestador intermediário de serviços de rede pelos conteúdos por si alojados, na medida em que se considerou que este prestava apenas serviços “de ordem meramente técnica”, «sem qualquer intervenção nos conteúdos da informação ou serviço, que eram da exclusiva responsabilidade do cliente»<sup>51</sup>.

De todo o modo, o simples armazenamento de informações prestadas por um utilizador do serviço só levará à desresponsabilização da plataforma intermediária se esta desconhecer a actividade ou informação ilegal, ou os factos ou circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, actuando diligentemente no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às

---

49 V. TJUE, Acórdão de 12/07/2011, Processo C-324/09, *L'Oréal v eBay*, EU:C:2011:474, n.ºs 116 e 123. V., também, Díaz Gómez, María Angustias, *op. cit.*, pp. 46-48, Domínguez Luelmo, Andrés, *op. cit.*, p. 256, e Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 38-40. No mesmo sentido é indicado o considerando 42 da Directiva 2000/31/CE; no entanto, parece ser pelo menos discutível que este considerando abranja também a actividade de armazenagem principal ou em servidor e não tão-só as actividades de armazenagem temporária ou intermediária (“caching”) e de transporte: Arroyo Amayuelas, Esther, *op. cit.*, pp. 814-815; Babo, Raquel Costa, *op. cit.*, pp. 318-319. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 31-32, Díaz Gómez, María Angustias, *op. cit.*, p. 50, e Angelopoulos, Christina, *On Online Platforms and the Commission's New Proposal for a Directive on Copyright in the Digital Single Market*, 2017, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2947800](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2947800) (consultado em 30/03/2021), pp. 11-12.

50 TJUE, Acórdão de 12/07/2011, Processo C-324/09, n.ºs 113, *a contrario*, e 115, Domínguez Luelmo, Andrés, *op. cit.*, p. 256, e Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 39-40. Adoptando uma perspectiva crítica relativamente à introdução destes limites ao acesso ao “porto seguro” constituído pelo art. 14.º da Directiva 2000/31/CE, no sentido de que os papéis activo ou passivo assumidos não podem ser entendidos em termos absolutos, v. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 31-37. Em sentido próximo, defendendo o abandono da distinção entre “papel activo” e “papel passivo” para estes efeitos e a sua substituição por critérios como “grau de controlo”, “desempenho de funções editoriais” ou “conhecimento efectivo”, v. Arroyo Amayuelas, Esther, *op. cit.*, pp. 814-817.

51 Acórdão do STJ de 10/12/2020 (Ferreira Lopes). O STJ não teve em conta, no entanto, as posições assumidas pelo TJUE nos casos já citados *Asociación Profesional Elite Taxi v Uber Systems Spain SL* e *L'Oréal v eBay*, nomeadamente a descaracterização da actividade de prestação de serviços de intermediação sempre que esta seja prosseguida conjuntamente com outras actividades ou o prestador assumia um papel activo relativamente às transacções levadas a cabo com a sua intermediação.

informações a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, nos termos do art. 14.º da Directiva<sup>52</sup>.

Em qualquer dos casos, a não aplicação do art. 14.º da Directiva de 2000 e dos seus correspondentes nacionais não significa a necessária responsabilização da plataforma, mas tão-só a remissão para as regras gerais da responsabilidade civil aplicáveis à situação em apreço, que ditarão, então, o *se* e o *quantum* da reparação devida, uma vez que não existe harmonização das regras nacionais sobre esta matéria<sup>53</sup>.

Em face das alterações verificadas no ecossistema digital, nomeadamente pelo rápido desenvolvimento das plataformas electrónicas no âmbito da economia colaborativa, o princípio da isenção de responsabilidade dos intermediários que prestam serviços da sociedade de informação fixado em 2000 foi, no entanto, frequentemente questionado<sup>54</sup>. Ainda assim, quando a questão da responsabilidade destas plataformas voltou a ser equacionada pela Comissão Europeia, em 2016, na sua Comunicação *As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*<sup>55</sup>, esta afirmou:

“O atual regime de responsabilidade dos fornecedores de serviços intermediários, conforme definido na Diretiva Comércio Eletrónico, foi concebido numa altura em que as plataformas em linha não tinham as características nem a escala que têm atualmente. (...) Embora tenham sido apontadas algumas preocupações acerca da responsabilidade, a consulta demonstrou um grande apoio aos princípios existentes da Diretiva Comércio Eletrónico.

---

52 Para mais desenvolvimentos sobre estes requisitos, v. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 37-40, e Arroyo Amayuelas, Esther, *op. cit.*, pp. 822-824. Para o confronto deste normativo e dos seus requisitos com o disposto no art. 16.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, v. Costa, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet, Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores* (dissertação de mestrado), FDUP, Porto, 2011, pp. 95-101.

53 Chamam a atenção para este aspecto Angelopoulos, Christina, *op. cit.*, p. 13, Arroyo Amayuelas, Esther, *op. cit.*, p. 809; Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 18-19, 23-29; e Díaz Gómez, María Angustias, *op. cit.*, pp. 39-40, com referências.

54 V. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 11-12. Entre nós, muito recentemente, no sentido da desactualização do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, e da Directiva 2000/31/CE, face à realidade actual, v. Agostinho, Sofia Lopes, “A responsabilidade das plataformas digitais pela segurança dos consumidores – A propósito do Ac. do STJ, de 10/12/2020”, in *Nova Consumer Lab*, 18/02/2021, disponível em <https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-pela-seguranca-dos-consumidores-a-proposito-de-ac-do-stj-de-10-12-2020/> (consultado em 30/03/2021).

55 COM(2016) 288 final.

Tendo em conta este cenário, a Comissão vai manter um regime de responsabilidade equilibrado e previsível para as plataformas em linha. Este é crucial para continuar o desenvolvimento da economia digital na UE e para desbloquear investimentos nos ecossistemas das plataformas. Simultaneamente, foram identificadas diversas questões específicas relacionadas com conteúdos ilegais ou nocivos e atividades em linha que devem ser consideradas para tornar esta abordagem sustentável<sup>56</sup>.

A Comissão Europeia reforçou ainda, à época, nas duas comunicações de 2016 – *Agenda Europeia para a Economia Colaborativa e As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa* –, que as plataformas colaborativas deveriam levar a cabo uma *acção voluntária* para combater os conteúdos ilegais e para aumentar a confiança dos utilizadores, assegurando que «tais medidas voluntárias não devem automaticamente ser interpretadas no sentido de que as plataformas colaborativas que beneficiam de exoneração de responsabilidade prevista para os intermediários deixam de beneficiar dessa exoneração»<sup>57</sup>. Pretendia a Comissão Europeia com esta ressalva evitar o chamado “paradoxo do bom samaritano”, que leva a que as plataformas se retraiam na sua actividade e se limitem a uma atitude passiva face aos conteúdos armazenados, com vista a evitar que um comportamento pró-activo seja interpretado como extravasando as funções de um simples prestador de uma actividade de armazenamento, ou, pelo menos, importe o conhecimento de conteúdos ou actividades ilícitas, levando ao afastamento do “porto seguro” que o art. 14.º da Directiva 2000/31/CE fornece<sup>58</sup>.

---

56 COM(2016) 288 final, pp. 8-9. As questões específicas que a Comissão Europeia identificou relacionadas com conteúdos ilegais ou nocivos e atividades em linha foram: (i) a proliferação de plataformas de distribuição de vídeos de conteúdos nocivos para menores e com discursos de ódio; (ii) a obtenção de receitas com a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor; (iii) a necessidade de incentivar as plataformas a adoptarem medidas voluntárias mais eficazes para restringir a exposição a conteúdos ilegais ou nocivos em áreas como o incitamento ao terrorismo, o abuso sexual infantil e o discurso de ódio; (iv) proporcionar maior clareza quanto à isenção de responsabilidade das plataformas em linha, de modo a permitir que estas tomem medidas de autorregulação mais eficazes; (v) necessidade de monitorizar os procedimentos existentes de notificação e acção para garantir a coerência e a eficiência do regime de responsabilidade dos intermediários: *idem*, *ibidem*, pp. 9-10.

57 COM(2016) 356 final, p. 9. V. também COM(2016) 288 final, pp. 10-11, e Cauffman, Caroline, *op. cit.*, p. 238.

58 Sobre o “paradoxo do bom samaritano”, v. Institute for Information Law (IVIR), *op. cit.*, pp. 39-42, e Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 40-41.

É, no entanto, possível elencar razões ponderosas para promover a alteração do regime vigente, advogando-se a responsabilização destes prestadores de serviços, na medida em que potenciam as infracções de terceiros e se encontram em melhor posição para impedir estas infracções quando realizadas através dos seus serviços<sup>59</sup>. Por outro lado, pode argumentar-se que seria mais eficiente a actuação destes intermediários no sentido de travar os comportamentos ilícitos do que perseguir directamente os terceiros infractores, eventualmente anónimos<sup>60</sup>. Ainda assim, não é pacífico o entendimento de que a Directiva 2000/31/CE deva ser alterada, nem uma intervenção neste domínio dos serviços digitais tem que significar o abandono dos princípios agora vigentes, havendo algum consenso quanto à manutenção destes princípios, ao mesmo tempo que se defende a sua actualização face às evoluções verificadas<sup>61</sup>.

Entretanto, uma nova intervenção no sentido de regular os serviços digitais foi sendo anunciada<sup>62</sup>, tendo a Comissão Europeia, na sua comunicação *Construir o futuro digital da Europa*, de 2020, deixado patente os seus propósitos de clarificar os papéis e as responsabilidades das plataformas em linha, acrescentando que «a venda de produtos ilícitos, perigosos e falsificados, bem como a difusão de conteúdos ilegais, têm de ser combatidas de forma igualmente eficaz em linha como fora de linha»<sup>63</sup>. Em concreto, nesta comunicação previa-se a adopção de «regras novas e alteradas no intuito de aprofundar o mercado interno dos serviços digitais, aumentando e harmonizando as responsabilidades das plataformas em linha e dos prestadores

---

59 Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 8, 13.

60 *Idem, ibidem*.

61 Em sentido negativo, ver o mesmo estudo Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 45-47. Para uma súmula das críticas ao regime vigente e dos argumentos para a sua alteração, v. European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 32-33.

62 V. o programa de actuação anunciado por Leyen, Ursula von der, *A Union that Strives for More, My agenda for Europe, Political Guidelines for the next European Commission, 2019-2024*, disponível em [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission_en.pdf) (consultado em 29/03/2021), onde se referia expressamente às plataformas electrónicas: «A new Digital Services Act will upgrade our liability and safety rules for digital platforms, services and products, and complete our Digital Single Market» (3. “A Europe fit for the digital age”). Para uma súmula dos documentos emitidos pelas instâncias europeias pertinentes para a regulamentação dos serviços digitais, desde 2016, v. European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 98-101.

63 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Construir o futuro digital da Europa*, COM(2020) 67 final, Bruxelas, 19/02/2020, p. 11.

de serviços de informação e reforçando o controlo exercido sobre as políticas prosseguidas pelas plataformas em matéria de conteúdos na UE»<sup>64</sup>.

Finalmente, em 15 de Dezembro último, foi publicada a já referida Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais)<sup>65</sup>.

## 5. Evolução: a Proposta de um Regulamento relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais)

A Proposta do Regulamento Serviços Digitais partiu da base criada pela Directiva sobre o comércio electrónico, nomeadamente mantendo o “porto seguro” dos seus arts. 12.º a 14.º e a proibição de imposição de uma obrigação geral de vigilância do art. 15.º, particularizando os seus princípios e esclarecendo algumas dúvidas que se levantavam relativamente ao regime vigente, ao mesmo tempo que incorporou a jurisprudência do TJUE que tem vindo a interpretar estas regras<sup>66</sup>. A opção por um instrumento do tipo regulamento terá visado minimizar a possibilidade de os Estados Membros modificarem o regime previsto<sup>67</sup>. Assim, propõe-se a revogação destes artigos da Directiva 2000/31/CE (v. art. 71.º da Proposta) e a sua substituição pelos arts. 3.º a 7.º da Proposta.

Esclarece-se, por outro lado, de forma expressa, em resposta às críticas relativas ao “paradoxo do bom samaritano” e ao potencial desincentivo à diligência dos intermediários, que a realização de «investigações voluntárias por iniciativa própria ou outras atividades destinadas a detetar, identificar e remover ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais», ou a tomada de «medidas necessárias para cumprir os requisitos do direito da União», não obsta a que estes prestadores de serviços continuem a beneficiar das isenções de responsabilidade consagradas<sup>68</sup>. Esta não se trata, porém, de uma verdadeira

---

64 *Idem, ibidem*, p. 14.

65 Comissão Europeia, COM(2020) 825 final.

66 Para uma análise das vantagens e desvantagens desta opção legislativa em face de uma solução mais radical de uniformização das regras da responsabilidade aplicáveis às plataformas electrónicas, v. European Parliamentary Research Service, *op. cit.*, pp. 81-85.

67 Savin, Andrej, *op. cit.*, p. 4.

68 Art. 6.º da Proposta. Este esclarecimento já foi saudado pela doutrina que criticava a ambiguidade do regime actualmente em vigor. V., entre outros, Leistner, Matthias, “The Commission’s vision for Europe’s digital future: proposals for the Data Governance Act, the Digital Markets Act and the



reforma das regras vigentes, na medida em que o regime agora explanado é já largamente assumido pelos operadores<sup>69</sup>, embora beneficie com a certeza de uma previsão legal.

No que, em particular, respeita à (ir)responsabilidade dos intermediários que prestam um serviço de “armazenagem em servidor” – onde cabem, como dissemos, as “plataformas em linha”, tal como definidas no art. 2.º, alínea h), da Proposta – transcreve-se na Proposta o disposto no art. 14.º da Directiva 2000/31/CE, mas salvaguarda-se um regime novo, privativo destas plataformas, no sentido de as excluir da isenção de responsabilidade, sempre que exista uma identificação destas com os contratos celebrados com os consumidores. Diz-se no art. 5.º, n.º 3, da Proposta:

“O n.º 1 não é aplicável no que respeita à responsabilidade, nos termos do direito em matéria de proteção dos consumidores, de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio e razoavelmente bem informado a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo”.

Na medida em que os consumidores – mas já não os profissionais – criem a convicção de que o serviço ou o bem é fornecido directamente pela plataforma ou por um terceiro por si controlado, a plataforma responde pela informação, actividade ou conteúdo ilegal proporcionado<sup>70</sup>. Note-se que, aqui, “conteúdo ilegal” é definido em termos latos e abrange «quaisquer informações que, por si só ou por referência a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente

---

Digital Services Act – a critical primer”, in *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, 2021, p. 6. Ainda assim, a manutenção de um princípio de proibição de imposição de uma obrigação geral de vigilância ficará aquém do que alguns esperariam, pelo menos em determinados sectores, como o sector da alimentação (*eFood*), onde se advoga uma mudança de paradigma no sentido de passar de uma responsabilidade reactiva para uma responsabilidade pró-activa dos prestadores de serviços, no que respeita aos conteúdos publicitados e ofertas realizadas mediante a sua intermediação: Raschke, Dennis, “The Digital Services Act and beyond: an eFood perspective”, in *Journal of Consumer Protection and Food Safety*, vol. 15, 2020, p. 305.

69 A observação é feita por Savin, Andrej, *op. cit.*, p. 6.

70 Cfr. o art. 5.º, n.º 3, da Proposta.

do objeto ou da natureza precisa desse direito», onde se incluem desde conteúdos terroristas, à partilha não autorizada de imagens privadas e venda de produtos contrafeitos, mas também actividades que impliquem a violação de direitos dos consumidores<sup>71</sup>. A identificação da plataforma, ou a indissociação desta, com o serviço prestado por um terceiro, leva a equiparar o modelo de negócio das plataformas negociais bipartidas ou tripartidas àquele das plataformas prestadoras directas dos serviços, desvalorizando-se o serviço de intermediação prestado.

Também se desenvolve o modo de actuação dos prestadores de serviços intermediários em face da detecção de conteúdos ilegais, especificando-se os deveres que lhes são impostos nesses casos<sup>72</sup>. Impõem-se, por outro lado, aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, obrigações de prestação de informações, de criação de mecanismos de notificação por terceiros de conteúdos ilícitos e de exposição dos motivos em caso de remoção de conteúdos ou de bloqueio de acesso, ressaltando-se a sua actuação transparente e respeitadora dos direitos fundamentais dos seus utilizadores, nomeadamente à liberdade de expressão<sup>73</sup>.

A Proposta densifica ainda os deveres adicionais impostos às plataformas que não sejam consideradas micro ou pequenas empresas (art. 16.º e ss.) e às plataformas de muito grande dimensão (art. 25.º e ss.), num crescendo de regulamentação. Por um lado, prevêem-se relativamente às primeiras sistemas de queixa e resolução de conflitos (arts. 17.º, 18.º e 19.º) – assegurando que as decisões relativas às informações, relativamente às quais foram feitas reclamações, não são tomadas exclusivamente com base em meios automatizados<sup>74</sup> –, de protecção contra a utilização ilícita da plataforma (arts. 20.º, 21.º e 22.º) e deveres de informação (arts. 23.º e 24.º)<sup>75</sup>.

Uma previsão importante no sentido da protecção dos consumidores que contratam à distância com comerciantes através de uma plataforma é a que impõe à plataforma de obtenção de uma série de informações relativamente

---

71 Cfr. o art. 2.º, alínea g), e o considerando 12 da Proposta.

72 Art. 8.º da Proposta.

73 Arts. 9.º, 14.º e 15.º da Proposta. Para mais desenvolvimentos sobre estas previsões, v. Savin, Andrej, *op. cit.*, pp. 7-8.

74 Art. 17.º, n.º 5, da Proposta.

75 Seguimos aqui uma primeira arrumação destes deveres levada a cabo por Lima, Francisco Arga e, “Digital Services Act e as Grandes Plataformas Digitais”, in *Nova Consumer Lab*, 17/1/2021, disponível em <http://novaconsumerlab.fd.unl.pt/digital-services-act-e-as-grandes-plataformas-digitais/> (consultado em 30/03/2021).

ao comerciante, com vista à sua identificação, antes da utilização dos seus serviços, procurando que este não se esconda no anonimato, levando a cabo a sua actividade, eventualmente ilícita, sob a fachada de uma plataforma legítima<sup>76</sup>. Caberá ainda à plataforma avaliar a exactidão das informações recebidas – ainda que a Proposta só lhe imponha os esforços que sejam considerados “razoáveis” e remeta para a utilização de bases de dados oficiais e para os documentos fornecidos pelo próprio comerciante. E caber-lhe-á também solicitar a correcção destas informações em caso de inexactidão ou incompletude e suspender a prestação do serviço caso isso não aconteça<sup>77</sup>. Note-se que, em qualquer dos casos, estas medidas significam um aumento importante dos custos administrativos das plataformas<sup>78</sup>. Mas o legislador procurou obviar com estas novas medidas ao incumprimento dos deveres de identificação previstos no art. 5.º da Directiva sobre o comércio electrónico – que sempre ficaria à mercê das regras internas de cada Estado aplicáveis à situação –, importando para este domínio das plataformas digitais a regra “*know your customer*” do sector financeiro, ainda que numa versão atenuada<sup>79</sup>. Optou-se por uma solução preventiva, a desenvolver antes de ser permitido o acesso do comerciante à plataforma intermediária, ao invés de uma medida repressiva, a aplicar em face do incumprimento dos deveres de identificação e, muito possivelmente, já perante uma actuação ilícita, não rastreável, do comerciante perante a sua contraparte. Esta contraparte a proteger será potencialmente um consumidor, mas o regime proposto beneficiará qualquer utilizador da plataforma, independentemente da sua qualidade de consumidor, uma vez que os deveres de transparência impostos surgem mesmo antes da actuação do comerciante, no momento em que este contrata com a plataforma o acesso aos seus serviços de intermediação.

Às plataformas que «prestam os seus serviços a um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões», consideradas plataformas de muito grande dimensão, são impostos, por um lado, deveres de segurança e controlo (arts. 26.º a 28.º e 32.º) e, por outro

---

76 Art. 22.º, n.º 1, da Proposta.

77 Art. 22.º, n.ºs 2 e 3, da Proposta.

78 Chama a atenção para estes custos, Savin, Andrej, *op. cit.*, pp. 9-10.

79 A dificuldade de identificação dos infractores é uma das questões prementes na internet, como salienta o estudo Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *op. cit.*, pp. 51-54, vindo a solução agora proposta ao encontro das recomendações feitas por este estudo quanto a este problema: *idem, ibidem*, pp. 54-56.

lado, deveres de informação e de acesso (arts. 29.º a 31.º e 33.º)<sup>80</sup>, tendo em conta os “riscos sistémicos” que a Proposta lhes associa<sup>81</sup>.

Alguns questionam, porém, a adequação e a eficácia destes deveres para atingir os objectivos programados e mesmo os benefícios sociais que lhes estão associados, tendo em conta os custos que implicam para as plataformas, para além dos custos administrativos e de vigilância que importam<sup>82</sup>. Outros perguntam-se se as mudanças propostas correspondem efectivamente aos desafios colocados pelo moderno mundo digital, tendo em conta que as premissas de que parte a nova regulação mantêm-se inalteradas e inquestionadas<sup>83</sup>.

Em qualquer dos casos, as respostas a estas questões dependerão da articulação dos textos finais que forem fixados não só para o Regulamento Serviços Digitais, mas também para o Regulamento Mercados Digitais, na medida em que versam sobre dois lados complementares de uma mesma realidade. É, porém, certo que, no que toca ao regime proposto para os serviços digitais e, em concreto, para as plataforma em linha, o legislador europeu parece ignorar completamente que o funcionamento e desenvolvimento destes serviços assenta em larga medida na captação e tratamento de dados pessoais em larga escala, como também parece ter desvalorizado a crescente introdução de mecanismos de inteligência artificial neste domínio, levando a questionar o seu potencial de regular não só os desenvolvimentos futuros do sector, mas já a realidade instalada<sup>84</sup>.

---

80 Lima, Francisco Arga e, *op. cit.* V. o art. 25.º da Proposta para a definição das plataformas de muito grande dimensão.

81 Para mais desenvolvimentos sobre os normativos propostos, v. Savin, Andrej, *op. cit.*, pp. 10-12.

82 Assim, Leistner, Matthias, *op. cit.*, pp. 6-7, considerando discutível a utilidade e a extensão do quadro legal proposto para as plataformas de grande dimensão, que o Autor caracteriza como “bizantino”.

83 Savin, Andrej, *op. cit.*, pp. 14-15.

84 Estas questões são também levantadas por Savin, Andrej, *op. cit.*, p. 16.

## Referências

- Agostinho, Sofia Lopes, "A responsabilidade das plataformas digitais pela segurança dos consumidores – A propósito do Ac. do STJ, de 10/12/2020", in *Nova Consumer Lab*, 18/02/2021, disponível em <https://novaconsumerlab.fd.unl.pt/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais-pela-seguranca-dos-consumidores-a-proposito-de-ac-do-stj-de-10-12-2020/> (consultado em 30/03/2021).
- Angelopoulos, Christina, *On Online Platforms and the Commission's New Proposal for a Directive on Copyright in the Digital Single Market*, 2017, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2947800](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2947800) (consultado em 30/03/2021).
- Arroyo Amayuelas, Esther, "La responsabilidade de los intermediarios en internet ¿puertos seguros a prueba de futuro?", in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, vol. 12, n.º 1, 2020, pp. 808-837, disponível em <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/5225> (consultado em 30/03/2021).
- Babo, Raquel Costa, "A intermediação das plataformas eletrónicas nos contratos celebrados com consumidores", in Maria Raquel Guimarães/Rute Teixeira Pedro/Maria Regina Redinha (coords.), *Direito digital*, CIE/FDUP, Porto, 2021, pp. 291-337, disponível em [https://cije.up.pt/client/files/000000001/direitodigital-ebook-5\\_1771.pdf](https://cije.up.pt/client/files/000000001/direitodigital-ebook-5_1771.pdf) (consultado em 14/11/2021).
- Balkin, Jack M., "The fiduciary model of privacy", in *Harv L Rev*, vol. 134, 2020, pp. 11-33.
- Betkier, Marcin, *Privacy online, law and the effective regulation of online services*, Intersentia, Cambridge, 2019.
- Carvalho, Joana Campos, "From bilateral to triangular: concluding contracts in the collaborative economy", in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 196-210.
- Cauffman, Caroline, "The Commission's European agenda for the collaborative economy – (Too) platform and service provider friendly?", in *EuCML, Journal of European Consumer and Market Law*, n. 6 (5), 2016, pp. 235-243.
- Celata, F./Hendrickson, C. Y./Sanna, V. S., "The sharing economy as community marketplace? Trust, reciprocity and belonging in peer-to-peer accommodation platforms", in *Cambridge Journal of Regions, Economy and Society*, n. 10, 2017, pp. 349-363.
- Cockayne, D. G., "Sharing and neoliberal discourse: The economic function of sharing in the digital on demand economy", in *Geoforum*, n. 77, 2016, pp. 73-82.
- Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 02/06/2016.

\_\_\_\_, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões, As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, COM(2016) 288 final, Bruxelas, 25/06/2016.

\_\_\_\_, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Construir o futuro digital da Europa*, COM(2020) 67 final, Bruxelas, 19/02/2020.

\_\_\_\_, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE*, COM(2020) 825 final, 2020/0361 (COD), Bruxelas, 15/12/2020.

\_\_\_\_, *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais)*, COM(2020) 842 final, 2020/0374 (COD), Bruxelas, 15/12/2020.

Costa, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, *A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet, Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores* (dissertação de mestrado), FDUP, Porto, 2011.

Costa, Mariana Fontes da, “Sharing rconomy: from B2C to P2P and back”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 14-32.

Díaz Gómez, María Angustias, “Reflexiones en torno a la responsabilidad de las plataformas electrónicas de economía colaborativa”, in *Revista de Estudios Europeos*, n. 70, julio-diciembre, 2017, pp. 27-68.

Domínguez Luelmo, Andrés, “Tourist Accommodation and the Collaborative Economy: Legal Matters in the Spanish Context”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 228-260.

European Law Institute (ELI), *Model Rules on Online Platforms*, ELI, Viena, 2019, disponível em [https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user\\_upload/p\\_eli/Publications/ELI\\_Model\\_Rules\\_on\\_Online\\_Platforms.pdf](https://www.europeanlawinstitute.eu/fileadmin/user_upload/p_eli/Publications/ELI_Model_Rules_on_Online_Platforms.pdf) (consultado em 30/03/2021).

European Parliamentary Research Service (EPRS), *Liability of online platforms*, European Union, Brussels, 2021.

González Jimenez, Pedro Mario, “La oferta de viviendas de uso turístico a través de plataformas colaborativas: Reflexiones desde el derecho de la competencia desleal”, in *Revista de Estudios Europeos*, n.º 70, julio-diciembre, 2017, pp. 111-126.

Guimarães, Maria Raquel, “My Couch, Your Couch: The Legal (Ir)relevance of Sleeping on Someone Else’s Sofa”, in M. Regina Redinha/M. Raquel Guimarães/F. Liberal Fernandes (coords.), *Sharing Economy: Legal Problems of a Permutations and Combinations Society*, Cambridge Scholars, Newcastle upon Tyne, 2019, pp. 268-283.

\_\_\_\_, "Los contratos de alojamiento turístico en viviendas compartidas", in Guillermo García González/Maria Regina Redinha (dirs.) e Maria Raquel Guimarães/Beatriz Sáenz de Jubera Higuero (coords.), *Relaciones contractuales en la economía colaborativa y en la sociedad digital*, Editorial Dykinson, Madrid, 2019, pp. 261-282.

Guimarães, Maria Raquel/Redinha, Maria Regina, "A Portuguese Approach to Privacy in COVID-19 Times: Through the Keyhole", in E. Hondius, M. Santos Silva, A. Nicolussi, P. Salvador Coderch, C. Wendehorst and F. Zoll (eds.), *Coronavirus and the Law in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2021, pp. 1009-1026.

GMSA, *The Internet Value Chain, A study on the economics of the internet*, London, May 2016, disponível em [https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/09/GSMA2016\\_Report\\_TheInternetValueChain.pdf](https://www.gsma.com/publicpolicy/wp-content/uploads/2016/09/GSMA2016_Report_TheInternetValueChain.pdf) (consultado em 25/03/2021).

Institute for Information Law (IVIR), *Hosting intermediary services and illegal content online, An analysis of the scope of Article 14 E-Commerce Directive in light of developments in the Online service landscape*, European Union, Luxembourg, 2018, disponível em [https://www.ivir.nl/publicaties/download/hosting\\_intermediary\\_services.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/hosting_intermediary_services.pdf) (consultado em 30/03/2021).

Katz, Vanessa, "Regulating the sharing economy", in *Berkeley Technology Law Journal*, n. 30, 2015, pp. 1067-1126.

Khan, Lina M./Pozen, David E., "A skeptical view of information fiduciaries", in *Harv L Rev*, vol. 133, 2019, pp. 497-541.

Leistner, Matthias, "The Commission's vision for Europe's digital future: proposals for the Data Governance Act, the Digital Markets Act and the Digital Services Act – a critical primer", in *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, 2021, pp. 1-7.

Leyen, Ursula von der, *A Union that Strives for More, My agenda for Europe, Political Guidelines for the next European Commission, 2019-2024*, disponível em [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/political-guidelines-next-commission_en.pdf) (consultado em 29/03/2021).

Lima, Francisco Arga e, "Digital Services Act e as Grandes Plataformas Digitais", in *Nova Consumer Lab*, 17/1/2021, disponível em <http://novaconsumerlab.fd.unl.pt/digital-services-act-e-as-grandes-plataformas-digitais/> (consultado em 30/03/2021).

Maultzsch, Felix, "Contractual liability of online platform operators: European proposals and established principles", in *European Review of Contract Law*, vol. 14, 3/2018, pp. 209-240 (também disponível em <https://ssrn.com/abstract=3074301> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3074301>).

Montero Pascual, Juan José, "El régimen jurídico de las plataformas colaborativas", in Juan José Montero Pascual (dir.), *A La regulación de la economía colaborativa, Airbnb, BlaBlaCar, Uber y otras plataformas*, Tirant lo blanch, Valencia, 2017, pp. 87-124.

Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies (IPOL), *The functioning of the Internal Market for Digital Services: responsibilities and duties of care of providers of Digital Services, Challenges and opportunities*, European Union, Luxembourg, 2021.

Raschke, Dennis, “The Digital Services Act and beyond: an eFood perspective”, in *Journal of Consumer Protection and Food Safety*, vol. 15, 2020.

Research Group on the Law of Digital Services, “Discussion Draft of a Directive on Online Intermediary Platforms”, in *EuCML*, Issue 4/2016, pp. 164-169.

Rubio Gimeno, Gemma, “Heterogeneidad de relaciones contractuales y responsabilidad de la plataforma digital”, in Guillermo García González/Maria Regina Redinha, directs., Maria Raquel Guimarães/Beatriz Sáenz de Jubera Higuero (coords.), *Relaciones contractuales en la economía colaborativa y en la sociedad digital*, Editorial Dykinson, Madrid, 2019, pp. 217-238.

Savin, Andrej, *The EU Digital Services Act: Towards a More Responsible Internet* (February 16, 2021). Copenhagen Business School, CBS LAW Research Paper No. 21-04, *Journal of Internet Law*, disponível em <https://ssrn.com/abstract=3786792> (consultado em 30/03/2021).

Sloot, Bart van der, *Privacy as virtue*, Cambridge, Intersentia, 2017.

Zale, Kellen, “Sharing property”, in *University of Colorado Law Review*, vol. 87, 2016, pp. 501-580.